



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.982 - ES (2009/0184658-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RÁPIDO DE TRANSPORTES TUBARÃO LTDA
ADVOGADO : CESAR ALEXANDRE LEAO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MARCA. USO INDEVIDO. PREJUÍZO. LUCRO CESSANTE. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I.- A prova do dano (lucros cessantes) pelo uso indevido da marca ou do nome é necessária para o deferimento de indenização a esse título. Precedente.

II.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III. Conforme assente jurisprudência desta Corte, a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência, razão pela qual não se conhece da pretensão recursal nesse ponto. Ademais, o recurso não demonstrou a exigida similitude fática para viabilizar a apreciação de suas alegações, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.982 - ES (2009/0184658-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RÁPIDO DE TRANSPORTES TUBARÃO LTDA
ADVOGADO : CESAR ALEXANDRE LEAO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- RÁPIDO DE TRANSPORTES TUBARÃO LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao entendimento de incidência da Súmula STJ/211; ausência de divergência jurisprudencial e incidência da jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 573/575).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/211, a ausência de divergência jurisprudencial e da jurisprudência quanto à necessidade de se provar o dano pelo uso indevido da marca ou do nome.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.982 - ES (2009/0184658-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 573/575):

(...)

5.- No tocante à violação aos arts. 159, do Código Civil de 1916, 59 da Lei n. 5.772/1971, 287, 461, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos apontados como violados não foi objeto de debate no venerando Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula 211 desta Corte.

6.- Quanto ao valor da indenização, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

MARCA. Título de estabelecimento. Prejuízo. Lucro cessante. Prova.

- A prova do dano (lucros cessantes) pelo uso indevido da marca ou do nome é necessária para o deferimento de indenização a esse título, salvo quando do próprio fato surge a certeza do prejuízo, como ocorre com a colocação de produto no mercado com a marca de outrem.

- No caso de nome do estabelecimento de ensino, era necessária a prova do prejuízo, que não foi feita.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 316.275/PR, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 19/11/2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- A suscitada divergência jurisprudencial não atende as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, vez que a simples transcrição da ementa dos julgados apontados como paradigma não serve para demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial. A propósito, anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DESCABIMENTO - RENDA AUFERIDA PELO CÔNJUGE - NECESSIDADES MATERIAIS DOS FILHOS SUPRIDAS - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) II - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com o devido cotejo analítico entre o julgado recorrido e os demais colacionados, observada a similitude fática e jurídica entre eles e a correta citação, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sob pena de não conhecimento, como no caso concreto. Registre-se, ademais, que a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência.

(AgRg no Ag 1042619/SP, de minha relatoria, DJe 23.9.08).

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0184658-9

AgRg no
Ag 1.235.982 / ES

Números Origem: 24970055810 24970055810001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RÁPIDO DE TRANSPORTES TUBARÃO LTDA
ADVOGADO	: CESAR ALEXANDRE LEAO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RÁPIDO DE TRANSPORTES TUBARÃO LTDA
ADVOGADO	: CESAR ALEXANDRE LEAO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária